



Número: **0717763-80.2023.8.07.0006**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de Sobradinho**

Última distribuição : **26/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Diálise/Hemodiálise**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUCIANO PEREIRA DA SILVA (AUTOR)	
	DANIEL ALVES FARIAS (ADVOGADO)
DISTRITO FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182807954	27/12/2023 14:52	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1VARCIVSOB**

1ª Vara Cível de Sobradinho

Número do processo: 0717763-80.2023.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUCIANO PEREIRA DA SILVA**, RG n.º 2.129.433, residente e domiciliado na DF-150, Vila Centro Sul, Casa 38, Setor Habitacional Contagem, Sobradinho/DF, representado por sua companheira **DEUSILENE NEVES DE ALECRIN**, contra o **DISTRITO FEDERAL**, na qual pretende a concessão de provimento jurisdicional de natureza liminar objetivado no fornecimento de serviço de saúde consubstanciado na realização imediata de **HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA)**, termos do relatório médico.

Relata o autor que foi diagnosticado com Doença Renal em Estágio final, sendo a indicação de realizar **HEMODIALISE**. Narra que se encontra internado na **UPA DE SOBRADINHO** desde 02/12/2023, necessitando apenas de vaga na **DIÁLISE FIXA** para receber alta.

Destaca o(a) requerente que, a despeito da urgência que o caso requer, até a presente data segue sem previsão de fornecimento do tratamento. Aduz que não dispõe de recursos financeiros em quantidade suficiente para custear o tratamento indicado na rede privada. Ainda, descreve que está inserido Central de Regulação de Internação Hospitalar – **CRIH** da Secretaria de Saúde do DF, na classificação vermelha.

**É a exposição. DECIDO.**

Primeiramente, diante da gravidade dos fatos e da urgência verificada, nomeio o(a) Sr(a). **DEUSILENE NEVES DE ALECRIN**, como curador(a) do ora requerente, especificamente para este feito, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, c/c o art. 72, I, do Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária, nos termos do art. 27, da Lei n.º 12.153/09.



Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico com razão a parte autora ao pleitear o pedido de tutela de urgência vaga para realizar hemodiálise fixa.

Certo, portanto, que se a integridade física do(a) autor(a) está em risco, e que o tratamento é essencial para sua melhora, não há que se fazer prevalecer qualquer argumento apresentado pelo Estado para deixar de prestar a assistência de que necessita o(a) paciente.

**Ao que soa claro de toda a documentação acostada, revelado está que o(a) demandante está em estado grave, com falência renal, conforme se verifica do relatório médico Id. 182789571, expedido pela própria secretaria de saúde.** Com efeito, a probabilidade do direito invocado ressoa do seu quadro clínico descrito no referido relatório médico, sendo que a proteção ao direito suscitado está claramente garantida nas normas Constitucionais como fundamento basilar da dignidade da pessoa humana.

Há mais. Além da probabilidade do direito invocado já tido como irrefutável, vem a ele aliado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não pode ficar ao alvedrio da vontade do administrador para realizar transferência requerida. **Ademais, o autor somente necessita da hemodiálise para receber alta hospitalar e não adquirir outras patologias hospitalares. Sem a hemodiálise o autor virá a óbito, conforme relatado no relatório de Id. 182789571.**

Da análise dos documentos juntados se observa que a parte autora já se encontra inserida na lista da Central de Regulação de Internação Hospitalar – CRIH, no entanto não há vagas disponíveis no momento.

É certo que a saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado e possui relação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Em que pese a escassez de recursos materiais com que trabalha o sistema de saúde público do Brasil, não pode a Justiça negar acesso ao direito à saúde, pois este integra o conjunto capacitário básico de sobrevivência de qualquer ser humano. De outro lado, tal acesso deve



seguir critérios técnicos, sob pena de ferir outro princípio constitucional igualmente importante – o princípio da isonomia.

Nessa linha é que a concessão da tutela provisória de urgência, na forma pleiteada, sem qualquer referência à necessidade de respeito a critérios de ordem técnica e incursão nas condições clínicas particulares do autor, olvidando-se, ainda, da necessidade de prévia admissão no sistema de regulação de leitos, acabaria por gerar situação de extrema perplexidade, na medida em que teria o condão de fazer com que pacientes com quadro de saúde em situações menos delicadas recebam atendimento prioritário, em detrimento de outros tantos em semelhantes ou até mesmo piores condições.

Cumprе consignar que a função da regulação é exatamente a de buscar, na medida do possível, estabelecer critérios razoavelmente seguros por meio dos quais as pessoas possam receber atendimento público segundo as suas particulares condições de saúde, com o que se confere concretude ao reclamo constitucional de, observadas as limitações estatais, sejam elas de ordem orçamentária ou humana, acesso universal e igualitário às ações e serviços voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como se rende homenagem ao imperativo legal do consequencialismo jurídico.

Não por outra razão, o Comitê Executivo Distrital de Saúde editou, em boa hora, a Recomendação - CEDS 01/2021, exortando os operadores do Sistema de Justiça diretamente envolvidos em ações dessa natureza a prestigiar as diretrizes regulatórias emanadas do órgão competente.

Eis o teor da invocada Recomendação:

*"RECOMENDAR a todas as autoridades e operadores do Sistema de Justiça do Distrito Federal, nos âmbitos da Justiça Distrital e da Justiça Federal com atuação nessa Unidade da Federação, que os pedidos e as decisões sobre o tema da internação de pacientes em UTI observem que todos pacientes tenham seu nome inserido no Sistema de Regulação de leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, bem como seu efetivo acesso à internação no leito de UTI ocorra em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Saúde."*

No caso, infere-se que o autor se encontra inserido na lista da Central de Regulação de Internação Hospitalar, no aguardo, portanto, da disponibilização de leito com base nos critérios técnicos definidos pela CRIH.



Por essa razão, a apreciação do pedido, tal qual formulado, demanda cuidado especial, conferindo-se especial relevância a critérios objetivos de ordem técnica.

Conseqüentemente, a simples determinação de disponibilização da Diálise fixa não se mostra adequada, diante do risco concreto de a ordem judicial se sobrepor às decisões das autoridades médico-sanitárias competentes.

Com efeito, ao menos pelo que consta dos poucos elementos de convicção carreados aos autos, não se trata propriamente de negativa de fornecimento do tratamento ou de preterição da fila de internação, à luz dos critérios de prioridade clínica definidos pela CRIH, situação que demandaria, por parte, do Poder Judiciário atuação mais rígida.

Cuida-se, a bem da verdade, da delicada situação de administração de insuficientes recursos humanos e materiais de saúde.

Assim, como já consignado em linhas anteriores, uma descabida ingerência externa na ordem da disponibilização do tratamento de Hemodiálise pela Central de Regulação, sem observância a critérios técnicos, poderia, em última análise, resultar em injustiça levada a cabo por uma decisão judicial que, a rigor, deve buscar exatamente o contrário.

**Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao réu forneça o tratamento de HEMODIÁLISE (MÁXIMO 3 SESSÕES POR SEMANA), com suporte que atenda às suas necessidades, observados os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada.**

Constatada a existência da vaga, incumbirá ao Distrito Federal contatar a família do autor e providenciar o deslocamento.

Cite-se e intemem-se.

Intemem-se, ainda, **a Central de Regulação de Leitos de UTI**, a UPA de Sobradinho, onde se encontra internado o autor, e o **Núcleo de Judicialização da SES-DF**, com urgência.

**ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E CARTA PRECARTÓRIA**, nos termos do artigo 43 do Provimento Geral da Corregedoria, nº 12 de 17.08.2017.



Cumpra-se a presente decisão no horário especial previsto no § 2º do art. 212 do Código de Processo Civil, caso assim se faça necessário.

Encaminhem-se ao Juiz Natural, o qual deverá se manifestar acerca do pleito de concessão da gratuidade judiciária.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

